APELAÇÃO CÍVEL N. 0015939-15.2011.814.0301
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO DA SILVA LYNCH, OAB/PA Nº 10.261
APELADO: MANOEL SANTANA CARVALHO FERREIRA
ADVOGADA: ANA PAULA REIS CARDOSO, OAB/PA Nº 17.291
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO – AFASTADA – MÉRITO – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE - MILITAR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO, MAIS PRECISAMENTE NO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - DIREITO EM RECEBER A PARCELA – APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91 – ISENÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, NOS TERMOS DO ART. 15 G, DA LEI N° 7.738/93 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.
1. Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização. Observância do prazo prescricional. Aplicabilidade do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
2. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Prazo prescricional aplicável a pretensão deduzida em face da Fazenda Pública é quinquenal. Prejudicial Rejeitada.
3. Mérito
3. Possibilidade de concessão simultânea do adicional de interiorização e gratificação de localidade especial. Verbas com natureza distintas. Aplicabilidade da súmula nº 21 do TJEPA.
4. Militar lotado no interior do Estado do Pará, mais precisamente no município de Abaetetuba, conforme documentos juntados aos autos.
5. Direito ao recebimento do Adicional de Interiorização, bem como das parcelas vencidas e não pagas, devendo ser limitada a cobrança das parcelas pretéritas ao período de 01.12.2008 a 13.05.2011.
6. Isenção do Estado do Pará ao pagamento de custas, nos termos do art. 15 g da Lei nº 5.738/93.
7. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, na esteira do parecer ministerial para reformar a sentença fixando o período de 01.12.2008 a 13.05.2011 para pagamento das parcelas pretéritas do adicional de interiorização, assim como afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e processuais, nos termos do art. 15 g, da Lei Estadual nº 5.738/93, mantendo a sentença em seus demais termos. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de APELAÇÃO CÍVEL, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido do autor para pagamento do adicional de interiorização, proferida pelo M.M. Juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos da

Ação Ordinária de Cobrança, tendo como ora apelado MANOEL SANTANA CARVALHO FERREIRA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém/Pa, 05 de dezembro de 2016

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015939-15.2011.814.0301
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO LYNCH, OAB/PA Nº 10.261
APELADO: MANOEL SANTANA CARVALHO FERREIRA
ADVOGADA: ANA PAULA REIS CARDOSO, OAB/PA Nº 17.291
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ESTADO DO PARÁ inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém, que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou parcialmente procedente a pretensão do autor.

A Autora, ora Apelante, aforou a ação mencionada alhures, aduzindo que fora transferido para o interior do Estado e serviu, conforme declara a Certidão de tempo de interiorização emitida pelo Departamento de Pessoal do Comando Geral da Polícia Militar, no seguinte período: de 01.01.94 a 19.09.94 em Outeiro/CFAP, de 20.10.95 a 23.10.97 em Barcarena/14º BPM, de 23.10.97 a 08.10.02 em Uruará/13º CIPM, de 01.12.08 até a presente data em Abaetetuba/3º CIPM, perfazendo um total de 10 (dez) anos e 11 (onze) dias de serviços prestados no interior do Estado para Polícia Militar, conforme documentos de fé pública.

Ressalta que, conforme legislação Estadual vigente, art. 4º da Lei nº 5.652/91, o militar faz jus a receber o adicional de interiorização no momento em que é transferido para a interior do Estado, no entanto, o Estado do Pará nunca pagou o referido adicional ao autor, assim, considerando que o autor encontra-se respaldado em Lei Estadual específica (nº 5.652/1991), a presente ação tem por objeto compelir o réu a pagar os valores atrasados referente aos períodos de 01.12.2008 até 12.05.2011.

Aduz que, de acordo com contracheque anexado à exordial o valor do soldo corresponde a R$ 574,22 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Este mesmo valor deverá ser multiplicado pelo número de meses devidos, sendo o valor final com a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária o que totaliza o valor de R$ 9.359,43 (Nove mil trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), tudo em conformidade com a planilha de cálculo em anexo. Sendo devidos, ao final da Lide em Questão, os honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o montante calculado.

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 63-70), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o Estado do Pará ao pagamento do adicional somente referente ao período de 01.12.08 a 06.04.11, na forma da Lei nº 5.652/91 art. 1º e 4º, tudo nos termos da fundamentação, condenou ainda ao pagamento das prestações pretéritas até o limite máximo de 5 (cinco) anos anteriores a data de ajuizamento desta demanda (13.05.2011) e ao pagamento das custas e despesas processuais, que deverão ser rateadas entre si, em razão da sucumbência recíproca, cada qual arcando, ainda, com as próprias despesas relativas aos honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, do CPC.

Inconformado, ESTADO DO PARÁ apresentou recurso de apelação (fls. 100-110).

Assevera que o presente recurso destina-se a reformar a decisão proferida na Ação Ordinária cujo emérito julgador monocrático julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o Estado do Pará ao pagamento do adicional somente ao período de 01.12.08 a 16.04.11, na forma da Lei nº 5.652/91 art. 1ºe 4º.

Aduz o ora apelante que antes da Lei Estadual n° 5.652/91, o Estado do Pará já concedia a seus militares uma gratificação denominada de Gratificação de Localidade Especial, prevista na Lei Estadual nº 4.491/73, e regulamentada pelo Decreto Estadual n° 1.461/81

Aduz ainda, que ambas as parcelas possuem fundamento absolutamente idêntico, de onde não há como serem concedidos simultaneamente ao mesmo beneficiário.

Assegura que o art. 94, da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, determinou a revogação de toda qualquer disposição que implique incorporação de verbas de caráter temporário às remunerações e proventos dos servidores civis e dos militares.
Ressalta que o apelado não faz jus à incorporação do Adicional de Interiorização, por não ter sido transferido para a capital, tampouco passou à inatividade, conforme certidão de fls. 016, conforme determina o art. 5º da Lei Estadual nº 5.652/91.
Ressalta ainda que foi determinado o pagamento das prestações pretéritas até o limite máximo de 05 (cinco) anos anteriores a data de ajuizamento desta demanda, que ocorrera em 13.05.11, período este que abrange a data anteriormente estabelecida pela própria sentença.
Ressalta que as verbas pleiteadas pelo autor possuem natureza eminentemente alimentar, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 206, § 2º do Código Civil.
A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 111).
A parte Apelada ofereceu contrarrazões (fls. 112-114), oportunidade em que pugna pelo não seguimento do recurso de apelação.
Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de Apelação, para isentar a Fazenda Pública do pagamento de custas.
Coube-me, por redistribuição, a relatoria do feito (fls. 134).
É o relatório.

VOTO

Avaliados, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzido pelo Apelante, tenho-o como regularmente constituído, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.
Prima face, analiso a questão prejudicial suscitada pelo apelante.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Consta das razões aduzidas pelo Estado do Pará, o pedido de exclusão das parcelas vencidas no período anterior de 02 (dois) anos anteriores do ajuizamento da ação, isso porque a pretensão do apelado possui natureza eminentemente alimentar, aplicando-se, destarte, o prazo do art. 206, § 2º do Código Civil, razão pela qual merece ser dado provimento a este recurso de apelação para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição bienal de pretensão do Apelado.
Nesse sentido, insta esclarecer não pairar dúvidas quanto à aplicação, no caso concreto, do prazo prescricional quinquenal, uma vez tratar-se de pretensão deduzida em face da Fazenda Pública, aplicando-se, por conseguinte, as regras contidas no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, logo, e ainda, conforme a orientação do verbete sumular nº. 85 do STJ, in verbis:

Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ratificando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência pátria:

"Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a teor do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, consoante o disposto na Súmula 85 do S.T.J." (TJMG, Apc. 1.0024.02.868791-1/001, Rel. Des. Pedro Henriques, 8ª C. Cível, DJ 10.03.2004).

DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO.
MÉRITO
Cinge-se a controvérsia recursal à associação entre os institutos estaduais referentes à gratificação de localidade especial e ao adicional de interiorização, a impossibilidade de incorporação do adicional aos vencimentos do recorrido, bem como à escorreita fixação em honorários advocatícios.
Consta nas razões deduzidas pelo ora apelante, que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão pela qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias.
Aduz que o pagamento do citado benefício é devido no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo (art. 1º), de forma automática (art. 4º), ao militar da ativa que preste serviço e esteja classificado no interior do Estado do Pará.
Já a incorporação do adicional ocorre na ordem de 10% (dez por cento) do valor percebido a título de pagamento (50% do soldo), por cada ano de exercício, até o limite máximo de 100% (cem por cento), desde que haja concorrência Das condições dos arts. 3º e 5º da Lei nº 5.652/91.
Assevera que da análise da referida Lei, conclui-se não ser possível, ao mesmo tempo, o pagamento e a incorporação de interiorização, pelo fato de que os citados institutos possuem requisitos diferenciados quanto à aquisição dos tais direitos.
Compulsando os autos e em que pese à argumentação apresentada pelo recorrente, importante esclarecer que a matéria referente a associação ou não dos institutos Gratificação de Localidade Especial e Adicional de Interiorização encontra-se sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

Súmula nº. 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional

de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Grifos nossos).

Sobre o tema, a matéria já está pacificada nesta 4ª Câmara Cível Isolada, consoante julgado a seguir:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. DIREITO DE RECEBIMENTO PELO PERÍODO ANTERIOR A INCLUSÃO NA REGIÃO METROPOLITANA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA ALTERADA NOS MESMOS TERMOS DO RECURSO.
(...)
2. No que concerne à impossibilidade de acumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, tal assertiva não merece prosperar. A Gratificação não se confunde com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas, conforme entendimento já sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça.
(..)
(Relator: Des Jose Maria Teixeira do Rosário. Processo n. 0002934-57.2011.8.14.0008. Julgamento: 31/08/2015. Publicação: 03/09/2015. Acórdão n. 150.491. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Isolada), (negritou-se).

Nesse sentido, faz-se necessário consignar que o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, inexistindo razões para a modificação do decisum guerreado nesse capítulo.
Assim, tem-se que restou comprovado o período laboral do militar no interior do Estado do Pará, conforme certidão de folhas 16, afastando-se a tese trazida pelo Estado do Pará.
Nesse sentido, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para concessão do adicional de interiorização, qual seja ter o militar laborado no interior do Estado, deverá a Fazenda Pública pagar o adicional de interiorização ao ora apelado, bem como o pagamento das parcelas retroativas, em razão do apelado nunca ter recebido o referido adicional.
Observando os autos, verifica-se o magistrado de 1º grau, entendeu ser devido o adicional de interiorização ao apelado no período de 01.12.2008 a 06.04.11, tendo inclusive condenado o Estado do Pará a proceder o pagamento, bem como as parcelas pretéritas até o limite máximo de 05 (cinco) anos anteriores a data de ajuizamento da demanda, qual seja 13.05.2011.
Por outro lado, consta nos autos que o apelado laborou, no período: de 01.01.94 a 19.09.94 em Outeiro/CFAP, de 20.10.95 a 23.10.97 em Barcarena/14º BPM, de 23.10.97 a 08.10.02 em Uruará/13º CIPM, de 01.12.08 até a presente data em Abaetetuba/3º CIPM, perfazendo um total de 10 (dez) anos e 11 (onze) dias de serviços prestados no interior do

Estado para Polícia Militar. Todavia, não se verificou nos autos documento que comprovem que o apelado tenho requerido junto ao departamento da polícia militar o pagamento da incorporação do adicional de interiorização ou que tenha em algum momento recebido o referido adicional.

Nesta esteira de raciocínio, escorreita foi a sentença do magistrado de 1º grau em entender que não se trata de trato sucessivo, e por conseguinte, reconhecer que os períodos de 01.01.94 a 19.09.94 em Outeiro/CFAP, de 20.10.95 a 23.10.97 em Barcarena/14º BPM, de 23.10.97 a 08.10.02 em Uruará/13º CIPM, foram acobertados pela precisão de fundo de direito, oportunidade em que reconheceu ser devidos somente o adicional referente ao período de 01.12.2008 a 13.05.2011.

Assim, feitas estas considerações, entendo que em relação as parcelas pretéritas do referido adicional de interiorização, deve ser considerado o período de 01.02.2008 a 13.05.2011, não podendo a condenação recair aos 05 (cinco) anos anteriores o ajuizamento da ação, conforme também constou da condenação do magistrado de 1º grau, uma vez que, conforme consta da certidão acostada às fls. 16, e o lapso temporal entre o período em que o mesmo desempenhou suas funções em Uruará (até 2002) e o início dos serviços prestados em Abaetetuba (01.12.2008), demonstra que o militar estava lotado na Capital, não fazendo jus, portanto, ao recebimento nesse período, (05 anos anterior ao ajuizamento da ação).

Quanto as alegações do apelante, sobre a impossibilidade de incorporação do adicional de interiorização aos vencimentos do Requerente, tendo em vista a vedação imposta pelo art. 94, da Lei Complementar nº 39/2002, determinou a revogação de toda qualquer disposição que implique incorporação de verbas de caráter temporário às remuneração e proventos dos servidores civis e dos militares.

Em que pese as alegações trazidas pelo Requerente, tais alegações não merecem prosperar, haja vista que o julgador a quo, não condenou o Estado do Pará a incorporar a dita parcela aos vencimentos do requerente. Senão vejamos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONDENO o Estado do Pará ao pagamento do adicional somente referente ao período de 01/12/08 a 06/04/11, na forma da Lei 5.652/91 art. 1º e 4º, tudo nos termos da fundamentação. CONDENO ainda ao pagamento das prestações pretéritas até o limite máximo de 5 anos anteriores a data de ajuizamento desta demanda (13/05/2011). CONDENO AS PARTES ao pagamento das custas e despesas processuais, que deverão ser rateadas entre si, em razão da sucumbência recíproca, cada qual arcando, ainda, com as próprias despesas relativas aos honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, do CPC, ficando tal obrigação suspensa em relação à parte autora pelo prazo de cinco (05) anos, com base no art. 12, da Lei 1.060/50, tento em vista o deferimento da gratuidade da justiça às fls. 22. P. R. I. C.

Belém, 04 de julho de 2013.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

Quanto as alegações de ser indevida a condenação em custas processuais imposta ao Estado do Pará, entendo que assiste razão ao ora apelante, considerando que a Fazenda Pública é isenta do referido ônus, conforme estabelece o art. 15 g, da Lei nº 5.738/93.
Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. REFORMADA A SENTENÇA APENAS PARA ISENTAR O MUNICÍPIO DE BELÉM DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. ART. 15, ALÍNEA G, DA LEI ESTADUAL 5.738/93. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Conforme jurisprudência do STJ é possível a arguição de imunidade tributária incidente em exceção de pré-executividade nas hipóteses em que ela é comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2- Isenta-se a Fazenda Pública das custas processuais, ex vi do art. 15, alíneas g da lei estadual nº.5.738/93. 3- À unanimidade nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso conhecido e parcialmente provido apenas para isentar o Município de Belém da condenação ao pagamento de custas judiciais.

(TJ-PA - APL: 201030035401 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 29/10/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 30/10/2014). (Negritou-se).

DISPOSITO
Ante o exposto, e na esteira do parecer ministerial, Conheço do presente recurso e Dou-lhe Parcial Provimento, para reformar a sentença fixando o período de 01.12.2008 a 13.05.2011 para pagamento das parcelas pretéritas do adicional de interiorização, assim como afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 15 g, da Lei Estadual nº 5.738/93, mantendo a sentença em seus demais termos.
É como voto.
Belém/PA, 05 de dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora.